



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/74/2017

Data 09/01/2017 Fls. 257

Rubrica:

Assessoria de Casa Civil
ID Funcional: 2054136-8

Processo nº : E-12/003/74/2017
Data de autuação: 09/01/2017
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Seguro Garantia
Sessão Regulatória: 26 de Junho de 2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em decorrência do Requerimento SECEX nº 75/2017, em cumprimento à Cláusula Vigésima Primeira.

Consta à fl. 07, a Deliberação AGENERSA nº 2916/2016, a qual em seu art.1º considera cumprida, por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba, a Cláusula Vigésima primeira do Contrato de Concessão, para o ano de 2016.

Em 12/01/17, a Concessionária protocolou a Carta CAJ-31/17¹ informando o cumprimento da Cláusula Vigésima Primeira, CN nº 0396-SOSP/ERJ, para o ano de 2017. Para tanto, apresentou cópias das missivas encaminhadas às Prefeituras Municipais de Araruama, Saquarema e Silva Jardim, bem como ao Chefe de Gabinete da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, constando em anexo a Apólice/Endosso de Seguro Garantia nº 024612016000107750012485, da Austral Seguradora S/A.

Mediante a Resolução do Conselho-Diretor nº 574/2017, verifica-se a distribuição do presente feito à minha Relatoria, o qual foi remetido à CASAN para instrução. A Câmara Técnica de Saneamento o encaminhou à CAPET para análise da matéria.

Foi então elaborado o Parecer Técnico nº 020/2017², através do qual informa a CAPET que a *“importância segurada é de R\$ 114.377.815,05 (cento e quatorze milhões, trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e cinco centavos), e o prazo de vigência é de 01/12/2016 a 01/12/2017”*. Acrescenta que dentre as opções dispostas no Contrato de Concessão, na apólice apresentada, a Concessionária consta como “Tomadora” e a Secretaria de Estado de Obras-SEOBRAS como “Segurada”.

¹ Carta CAJ -31/17 à fl. 09/65.

² Fls. 70/72.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/74/2017
Data 09/01/2017 Fls. 258
Rubrica: [Assinatura]
Assessoria Jurídica
ID Funcional: 2054136-8

Elucida que "No parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira, o Contrato estabelece que o valor da garantia seja de 2% (dois inteiros por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada (conforme o item 1.1 Receita da Tarifa do Quadro do Anexo I), da Deliberação nº 2616/2015, republicada no Diário Oficial em 02/12/2015. Conforme se depreende do exposto acima, para cada ano de concessão, eliminam-se as receitas dos anos passados e soma-se toda a arrecadação ainda a ser realizada, para daí se auferirem os 2% equivalentes ao valor da garantia. Face o reequilíbrio econômico-financeiro promovido no contrato de concessão da CAJ, conforme tratado no processo de Revisão Quinquenal (Processo E-12/003.490/2013), e aprovado pela Deliberação nº 2616/15, o Quadro do Anexo I do Contrato foi alterado, conforme o artigo 3º da referida Deliberação, destacado abaixo:

'Art 3º- Aprovar o Fluxo de Caixa Descontado, nos termos do Relatório Técnico Final elaborado pelo Grupo de Trabalho desta AGENERSA, conforme consta do Anexo I'."

A CAPET apresenta as suas análises relativas ao ano de 2017, conforme o "(...) Quadro aprovado na Deliberação AGENERSA Nº 2616/2015(...)" abaixo:

	2017
Receitas de Tarifas	1.282.539.542,83
Receita atualizada	5.708.149.490,16
Seguro Garantia	2%
Importância segurada	114.162.989,80

Frisa que as receitas de tarifas estão expressas em valores de agosto de 1996, sendo a "receita atualizada (...) com base na variação dos indicadores previstos na fórmula paramétrica do Contrato de Concessão, desde agosto de 1996 até setembro de 2016, utilizado como base final em função dos prazos médios necessários ao fechamento de tais operações no mercado segurador.". Destaca ainda, "que não há, nos termos contratuais, uma data de corte específica, razão pela qual, prudencialmente, esta CAPET opta pelos indicadores do mês de setembro".

Acrescenta que "a importância segurada foi obtida a partir do valor atualizado das receitas, aplicado o percentual de 2%", e que "a apólice apresentada pela Concessionária é de R\$ 114.377.815,05 (cento e quatorze milhões, trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e quinze



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/74 / 2017
Data 09 / 01 / 2017 Fls. 259
Rubrica:
Assessor Jurídico
ID Funcional: 2054136-8

reais e cinco centavos), e a calculada pela CAPET é de R\$ 114.162.989,80 (cento e quatorze milhões, cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), apontando uma diferença de R\$ 214.825,25 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), que corresponde a 0,1882% (mil, oitocentos e oitenta e dois décimos de milésimo por cento) a maior."

Conclui a CAPET que "a apólice apresentada está acima do valor estipulado nos instrumentos concessivos. Entretanto, o valor excedente é favorável ao Poder Concedente e sua expressão, por ser de pequena monta em relação ao que deveria ter sido contratado (0,19% aproximadamente), permite inferir respeito às condições técnicas e financeiras previstas no Contrato de Concessão.", entendendo, ser adequada a apólice contratada.

Em 15/02/2017³, foi assinado prazo para manifestação da Concessionária, que respondeu através da Carta CAJ -133/17⁴, informando que corrobora com o entendimento da CAPET e que "apesar do valor excedente em 0,19% aproximadamente, entende ser adequada a apólice contratada pois o valor a maior é favorável ao Poder Concedente."

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA⁵, aponta que a Concessionária apresentou a apólice referente ao ano de 2017 e que em análise da mesma, verifica "que a mesma não engloba todo o Poder Concedente como segurado" uma vez que "consta, no documento, unicamente a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos. No entanto, o Poder Concedente engloba o Estado do Rio de Janeiro e os municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim".

No que tange ao valor segurado, considera que "é superior ao calculado pela CAPET", não vislumbrando "qualquer ferimento ao interesse público, haja vista que o objeto da Concessão permanece garantido."

Em complementação ao seu parecer anterior, a Procuradoria desta AGENERSA⁶ emite despacho a respeito dos limites de valor de cobertura nos instrumentos concessivos, frisando que "o contrato em voga é claro ao permitir o manejo dos valores totais das receitas esperadas pela

³ Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 025/2017 à fl. 75.

⁴ Carta CAJ - 133/17 à fl. 79, 80, 81, 82.

⁵ Fls. 87/96.

⁶ Fls. 96.



Concessionária (...) e que "sendo possível a utilização, como forma de cálculo, do valor presente, a CAPET ressaltou que 'a importância assegurada foi obtida a partir do valor atualizado das receitas, aplicado o percentual de 2%'". Conclui que tal critério "permite exprimir exatamente o valor do contrato para efeitos de cobertura securitária, resguardando com acuidade a segurança jurídica.". (grifos da Procuradoria)

Em relação ao valor assegurado, ratifica os argumentos expostos em seu parecer anterior, salientando que há um valor excedente apurado pela CAPET tratando-se de percentual ínfimo, em torno de 0,19% em relação ao que deveria ter sido contratado, revelando-se "benéfico à Concessão, principalmente por fomentar cada vez mais adoção de comportamentos constantes ao adimplemento das obrigações contratuais."

Em razões finais⁷, a Concessionária pugna pela declaração de cumprimento contratual, esclarecendo que "(...) a apólice de seguro, mormente às fls. 13, é cristalina como água ao estabelecer como segurados o Estado do Rio de Janeiro, através de sua Secretaria de Estado de Obras, bem como segurados/beneficiários os demais Poderes Concedentes, quais sejam, os Municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim (...)", e afirmando que "tal prova é incontestável e suficiente para servir com base ao douto Conselho da AGENERSA no sentido de declarar cumprida a cláusula vigésima, parágrafo décimo segundo, do Contrato de Concessão."

A Procuradoria desta AGENERSA⁸ emite novo despacho, frizando que o Seguro Garantia tem como objetivo claro garantir "a indenização ao Poder Concedente que concedeu a exploração de um serviço ou bem público, na hipótese de restar verificado o inadimplemento das obrigações relativas ao Contrato de Concessão". Nessa linha, observa que "apesar de não constar [in]titulado formalmente no item "segurado" o Poder Concedente, seguindo-se a descrição completa do Instrumento Concessivo, houve extensão, mediante endosso⁹, do rol dos beneficiários da apólice, os quais se inserem no conceito de segurado referente ao ramo do Setor Público, permitindo assim concluir que os segurados/beneficiários são os verdadeiros credores das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.". (grifos da Procuradoria)

⁷ Carta CAJ - 297/17 às Fls. 112/113.

⁸ Fls. 115/118.

⁹ Fls. 13.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/74/2017
Data 09/01/2017
Rubrica
Assessoria Jurídica
ID Funcionário: 2054135-8

Salienta que "(...) em que pese os esforços da Delegatária em ajustar adequadamente a apólice, esta Procuradoria entende que ainda persiste necessidade de correção no que se refere aos efeitos indenizatórios. Isto porque a apólice ora endossada assegura indenização apenas em favor das Prefeituras, quando deveria englobar toda a cadeia dos Segurados/Beneficiários.", opinando, assim, "pela concessão de prazo para adequação completa da apólice apresentada.", ou seja, "em atenção às disposições constantes na Circular SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013, a Concessionária Águas de Juturnaíba deverá retificar o seguro apresentado, eis que para os devidos efeitos indenizatórios há que se cogitar, sem reservas, de sua extensão ao segurado - Poderes Concedentes Estadual e Municipal -e, da forma como foi avençado, parece seguir direção oposta, incluindo apenas o Poder Concedente Municipal."

Finaliza, entendendo não ser pertinente a aplicação de penalidade pecuniária ao caso, "(...) em virtude da ausência de lesão ao interesse público, bem como os esforços empregados pela Concessionária Águas de Juturnaíba para ajustar pontualmente a apólice à dicção real jurídica, de cuja sorte atrai o exame de conformidade aos dispositivos da norma administrativa mencionada no corpo do presente despacho, bojo da qual constam todas as condições padronizadas a respeito do seguro garantia, incluindo simultaneamente os setores privado e público."

Foi assinado¹⁰ prazo à Concessionária para a apresentação de suas razões.

Em 23/06/2017, com vistas ao atendimento das questões levantadas pela Procuradoria da AGENERSA, a Concessionária Águas de Juturnaíba apresenta¹¹ minuta da apólice 024612016000107750012485 "requerendo a esta conceituada agência reguladora (AGENERSA), através da câmara técnica competente e da douta procuradoria, parecer sobre a pertinência e a aprovação do modelo a ser adotado".

Consta às fls. 181/182 cópia do Ofício AGENERSA/PRESI nº 259/2017 para o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, através do qual esta Agência Reguladora dá "ciência da matéria referente ao cumprimento das obrigações contratuais, especificamente as garantias prestadas pela Concessionárias em favor do Poder Concedente"; aponta que a Procuradoria da AGENERSA "recomendou concessão de prazo para adequação

¹⁰ Fls. 121 e 128.

¹¹ Fls. 149/163.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/74/2017

Data 09/01/2017 Fls. 262

Rubrica:

Conselheiro
Assessor
ID Funcional: 2054136-8

completa das apólices contratuais”; salienta que “em atenção às disposições constantes na Circular SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013, as Concessionária Águas de Juturnaíba e Prolagos deverão retificar as apólices apresentadas, eis que para os devidos efeitos indenizatórios há que se cogitar, sem reservas, de sua extensão ao segurado—Poderes Concedentes Estadual e Municipal (sic)—e, da forma como vem sendo avençado, parece seguir direção oposta, incluindo apenas o Poder Concedente Municipal (sic), bem como a SEOBRAS—‘órgão estadual’”; ressalta que “a interpretação colacionada no bojo do Processo Regulatório e-12/003/74/2017 considerou mais acertado, sob prisma do interesse público, que ambos, Poder Concedente estadual e Poderes Concedentes Municipais figurem, a um só tempo, como segurados e beneficiários, atingindo a finalidade do Contrato de Concessão”.

Cabe apontar que, através do Of. Casa Civil nº 1374/2017¹² foi requerida cópia de inteiro teor dos autos, a qual foi encaminhada através do Fo. AGENERSA/SECEX nº 635/2017¹³. Consta às fls. 188 cópia da publicação no DOERJ de 15/09/2018 de Despacho do Exmo. Sr. Secretário, manifestando “concordância com a retificação das apólices de seguro garantia apresentadas pela concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, para que passem a indicar o Poder Concedente Estadual e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários, observando, assim, a legislação e os regulamentos de regência, na esteira das análises providas pelos órgãos competentes da AENERSA”.

A Procuradoria¹⁴ da AGENERSA recomenda que “a Concessionária Águas de Juturnaíba seja notificada da manifestação exarada pela Casa Civil” e acrescenta que deve restar claro que “para fins de indenização, consederar-se-á, a um só tempo, como ‘segurados e beneficiários’ o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios” integrantes da Concessão.

A Concessionária¹⁵ foi instada a se manifestar e, para tanto, apresenta a minuta do endosso ao seguro garantia, bem como solicita análise e manifestação desta Agência.

O feito foi encaminhado à Procuradoria¹⁶ da AGENERSA que, após análise da documentação apresentada, opina que “nada impede que o feito seja deliberado, restando atendidas

¹² Fls. 184.

¹³ Fls. 186.

¹⁴ Fls. 191.

¹⁵ Fls. 195.

¹⁶ Fls. 214.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/74 2017
Data 09/01/2017
Rubrica 263
Carla Sampaio
Assessoria Jurídica
Conselho
ISA
10. Função: Assessoria

as exigências pela Concessionária” e sugere “concessão de prazo para juntada de cópia com autenticação de conferência”.

O prazo foi concedido através do Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 163/2017¹⁷. Em 22 de novembro de 2017 foi protocolizada nesta AGENERSA a Carta CAJ 776/17¹⁸, com o documento para comprovação do registro do seguro garantia. Em complemento, foi protocolizada a CAJ-785/17¹⁹ encaminhando a apólice número 0246012017000107750015963.

A Procuradoria da AGENERSA²⁰ aponta que “*em análise ao seguro apresentado pela concessionária, foi verificado que o documento atende a solicitação presente no despacho de fls. 214*” e acrescenta entender que “*todas as exigências foram cumpridas, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao feito*”.

Em sede de razões finais²¹ a Concessionária informa que concorda com o despacho exarado pela Procuradoria da AGENERSA.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

¹⁷ Fls. 217 e 222.

¹⁸ Fls. 125.

¹⁹ Fls. 228/241.

²⁰ Fls. 247.

²¹ Fls. 254.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/74/2017

Data 09/01/2017 Ps. 264

Rubrica:

Assessoria de Planejamento
ID Funcional: 205410

Processo nº : E-12/003/74/2017
Data de autuação: 09/01/2017
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Seguro Garantia
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2018

VOTO

Trata-se de processo instaurado em decorrência do Requerimento SECEX nº 75/2017, em cumprimento à Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão.

Tendo sido informada da abertura do processo, a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou a Carta CAJ-04/17¹, a qual encaminha cópia da Apólice de Seguro Garantia nº 024612016000107750012485, da Austral Seguradora S/A.

A CAPET edita Parecer Técnico², através do qual informa que a “importância segurada é de R\$ 114.377.815,05 (cento e quatorze milhões, trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e cinco centavos), e o prazo de vigência é de 01/12/2016 a 01/12/2017”. Acrescenta que dentre as opções dispostas no Contrato de Concessão, na apólice apresentada, a Concessionária consta como “Tomadora” e a Secretaria de Estado de Obras - SEOBRAS como “Segurada”.

Acrescenta que “No parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira, o Contrato estabelece que o valor da garantia seja de 2% (dois inteiros por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada (conforme o item 1.1 Receita da Tarifa do Quadro do Anexo I), da Deliberação nº 2616/2015, republicada no Diário Oficial em 02/12/2015(...)” e que “Conforme se depreende do exposto acima, para cada ano de concessão, eliminam-se as receitas dos anos passados e soma-se toda a arrecadação ainda a ser realizada, para daí se auferirem os 2% equivalentes ao valor da garantia.”.

Desse modo, analisando a documentação³ apresentada pela Concessionária, afirma essa CAPET que a “importância segurada é de R\$ 114.377.815,05 (cento e quatorze milhões, trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e cinco centavos), e o prazo de vigência é de 01/12/2016 a 01/12/2017”. Aponta que a apólice contratada é adequada, vez que apesar de estar acima do valor estipulado nos instrumentos concessivos, o “valor excedente é favorável ao Poder Concedente e sua expressão, por ser de

¹ Carta CAJ-04/17 à fl. 10/23.

² Fls. 70/72.

³ Carta CAJ-04/17 à fl. 10/23.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/74/2017
09/01/2017
265
Assessoria Jurídica
Assessoria de Planejamento
Assessoria de Gestão
Assessoria de Comunicação
Assessoria de Relações Institucionais
Assessoria de Recursos Humanos
Assessoria de Tecnologia da Informação
Assessoria de Meio Ambiente
Assessoria de Segurança
Assessoria de Saúde
Assessoria de Trabalho
Assessoria de Transportes
Assessoria de Urbanismo
Assessoria de Zonas Especiais

pequena monta em relação ao que deveria ter sido contratado (0,19% aproximadamente), permite inferir respeito às condições técnicas e financeiras previstas no Contrato de Concessão."

Em manifestação⁴, a Concessionária Águas de Juturnaíba corrobora com o entendimento da CAPET.

A Procuradoria da AGENERSA⁵ sublinha que a Concessionária apresentou a apólice referente ao ano de 2017 e que em análise da mesma, *"é possível verificar que a mesma não engloba todo o Poder Concedente como Segurado."* Em relação ao valor segurado, afirma que *"não vislumbra qualquer ferimento ao interesse público, haja vista que o objeto da Concessão permanece garantido."*

A Concessionária⁶, pugna pela declaração de cumprimento contratual, esclarecendo que *"(...) a apólice de seguro, mormente às fls. 13, é cristalina como água ao estabelecer como segurados o Estado do Rio de Janeiro, através de sua Secretaria de Estado de Obras, bem como segurados/beneficiários os demais Poderes Concedentes, quais sejam, os Municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim (...)".*

A Procuradoria desta AGENERSA⁷ emite novo despacho, onde salienta que apesar dos esforços da Concessionária em ajustar adequadamente a apólice, ainda persiste a necessidade de correção quanto aos efeitos indenizatórios, uma vez que a apólice ora endossada assegura indenização apenas em favor das Prefeituras, quando deveria englobar toda a cadeia dos Segurados/Beneficiários.

Nesse sentido, conclui pela concessão de prazo à Concessionária para a adequação completa da apólice apresentada, em atenção às disposições constantes na Circular SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013, a fim de que a CAJ retifique o seguro apresentado. Outrossim, destacou esse Órgão Jurídico ser mais acertado que há necessidade de adequação do ajuste, objetivando adequação à disciplina da matéria realizada no bojo da Circular em tela. Acrescenta ao final, que entende não ser pertinente a aplicação de penalidade pecuniária ao caso.

Em 23/06/2017, com vistas ao atendimento das questões levantadas pela Procuradoria da AGENERSA, a Concessionária Águas de Juturnaíba apresenta⁸ minuta da apólice 024612016000107750012485 *"requerendo a esta conceituada agência reguladora (AGENERSA), através da câmara técnica competente e da douta procuradoria, parecer sobre a pertinência e a aprovação do modelo a ser adotado"*.

⁴ Carta CAJ - 133/17 à fl. 79, 80, 81, 82.

⁵ Fls. 84, 87/96.

⁶ Carta CAJ - 297/17 às Fls. 112/113.

⁷ Fls. 115/118.

⁸ Fls. 149/163.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/74/2017
Data 09/01/2017 Fls. 266
Rubrica: [Assinatura]

Consta às fls. 181/182 cópia do Ofício AGENERSA/PRESI nº 259/2017 para o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, através do qual esta Agência Reguladora dá *“ciência da matéria referente ao cumprimento das obrigações contratuais, especificamente as garantias prestadas pela Concessionárias em favor do Poder Concedente”*.

Encontra-se às fls. 188 cópia da publicação no DOERJ de 15/09/2018 de Despacho do Exmo. Sr. Secretário, manifestando *“concordância com a retificação das apólices de seguro garantia apresentadas pela concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, para que passem a indicar o Poder Concedente Estadual e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários, observando, assim, a legislação e os regulamentos de regência, na esteira das análises providas pelos órgãos competentes da AGENERSA”*.

A Procuradoria⁹ da AGENERSA recomenda que *“a Concessionária Águas de Juturnaíba seja notificada da manifestação exarada pela Casa Civil”* e acrescenta que deve restar claro que *“para fins de indenização, consederar-se-á, a um só tempo, como ‘segurados e beneficiários’ o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios”* integrantes da Concessão.

Em 14 de novembro de 2017 foi protocolizada nesta AGENERSA a Carta CAJ-785/17¹⁰ encaminhando a apólice número 0246012017000107750015963, sendo, sem seguida, remetidos os autos à Procuradoria da AGENERSA. O órgão jurídico¹¹ aponta que *“em análise ao seguro apresentado pela concessionária, foi verificado que o documento atende a solicitação presente no despacho de fls. 214”* e acrescenta entender que *“todas as exigências foram cumpridas, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao feito”*.

Em sede de razões finais¹² a Concessionária informa que concorda com o despacho exarado pela Procuradoria da AGENERSA.

Analisando a apólice apresentada, constato que a Concessionária enviou as cópias da apólice contratada às Prefeituras de Araruama¹³, Saquarema¹⁴ e Silva Jardim¹⁵ e à Secretaria de Estado da Casa Civil¹⁶. Verifico, ainda, que quanto ao valor segurado, a CAPET considerou a apólice adequada, entendimento que foi corroborado pela Procuradoria desta AGENERSA.

⁹ Fls. 191.

¹⁰ Fls. 228/241.

¹¹ Fls. 247.

¹² Fls. 254.

¹³ Carta CAJ -04/17 à fl. 10/23.

¹⁴ Carta CAJ -05/17 à fl. 17/37.

¹⁵ Carta CAJ -06/17 à fl. 38/51.

¹⁶ Carta CAJ -07/17 à fl. 52/65.

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12-12/003/74 2017
Data 09/01/2017
Rubrica: [assinatura]
ID Funcionário 2054136-8

No que se refere aos efeitos indenizatórios da apólice em tela, verifico que a Concessionária empregou esforços para realizar as adequações apontadas pela Procuradoria da AGENERSA¹⁷, uma vez que incluiu o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) como beneficiário da apólice. Pelos motivos expostos, no que tange o Seguro Garantia para o ano de 2017, entendo que a Concessionária Águas de Juturnaíba logrou êxito em cumprir o disposto na cláusula vigésima do Contrato de Concessão.

Isso posto, pelo que consta nos presentes autos, proponho ao Conselho Diretor:

- Pelo que consta nos autos, considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu a Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão, no que tange ao Seguro Garantia para o ano de 2017.
- Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, a partir do ano de 2018, indique o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários da apólice do seguro garantia.
- Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba envie, a partir do ano de 2018, as cópias de sua apólice do seguro garantia à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Araruama, Saquarema e Silva Jardim, em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.
- Determinar à SECEX que anualmente faça constar cópia desta Deliberação nos novos processos de Seguro Garantia a serem instaurados.
- Encerrar o presente processo.

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

¹⁷ Fls. 115/118; 191.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/74/2017
Data 09/01/2017
Rubrica: [assinatura]
ID Funcional 2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3432

, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA –
SEGURO GARANTIA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/74/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º** - Pelo que consta nos autos, considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu a Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão, no que tange ao Seguro Garantia para o ano de 2017.
- Art. 2º** - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, a partir do ano de 2018, indique o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários da apólice do seguro garantia.
- Art. 3º** - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba envie, a partir do ano de 2018, as cópias de sua apólice do seguro garantia à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Araruama, Saquarema e Silva Jardim, em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.
- Art. 4º** - Determinar à SECEX que anualmente faça constar cópia desta Deliberação nos novos processos de Seguro Garantia a serem instaurados.
- Art. 5º** - Encerrar o presente processo.
- Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

ausente
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal